



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.707 - ES (2011/0254242-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTENCIR DE ALMEIDA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

3. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, “a” e “b”, do CPP (CPP, art. 78, II, “c”), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

4. *In casu*, a atuação da organização criminosa em diversos Estados da Federação enseja a aplicação do art. 75 do Código de Processo Penal para definição do juízo competente, na hipótese, da Quarta Vara Criminal de Vitória, ao deferir pedido de interceptação telefônica formulada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal.

5. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

6. O artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que *"a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."*

7. Não há nulidade nas interceptações telefônicas, porquanto indicada a indispensabilidade da prova, a identificação dos investigados e os fatos típicos objeto da apuração, de modo que a interceptação telefônica e a sua prorrogação foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas.

8. O pedido da revogação da prisão cautelar está prejudicado, diante do trânsito em julgado da condenação prolatada em desfavor do paciente.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 12.08.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.707 - ES (2011/0254242-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTENCIR DE ALMEIDA BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso com pedido liminar impetrado em favor de **WALTENCIR DE ALMEIDA BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignados, com fundamento na incompetência do juízo e ausência de fundamentação da interceptação telefônica e da prisão cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

Neste *writ*, repisa as razões da impetração originária quanto à incompetência do juízo, à nulidade das interceptações telefônicas e à ausência de fundamentação do decreto prisional.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

No mérito, requer a concessão da ordem, nos termos da irresignação impetrada.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 345).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 372-380).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 352-353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.707 - ES (2011/0254242-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTENCIR DE ALMEIDA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

3. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, “a” e “b”, do CPP (CPP, art. 78, II, “c”), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

4. *In casu*, a atuação da organização criminosa em diversos Estados da Federação enseja a aplicação do art. 75 do Código de Processo Penal para definição do juízo competente, na hipótese, da Quarta Vara Criminal de Vitória, ao deferir pedido de interceptação telefônica formulada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal.

5. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

6. O artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "*a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.*"

7. Não há nulidade nas interceptações telefônicas, porquanto indicada a indispensabilidade da prova, a identificação dos investigados e os fatos típicos objeto da apuração, de modo que a interceptação telefônica e a sua prorrogação foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas.

8. O pedido da revogação da prisão cautelar está prejudicado, diante do trânsito em julgado da condenação prolatada em desfavor do paciente.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72).

A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

In casu, a atuação da organização criminosa em diversos Estados da Federação enseja a aplicação do art. 75 do Código de Processo Penal para definição do juízo competente, na hipótese, da Quarta Vara Criminal de Vitória, ao deferir pedido de interceptação telefônica formulada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal.

Nesse aspecto:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE INVESTIGA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98) E EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 7.492/86) PRATICADOS POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS CONEXA AO INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS CONSUMADOS EM VÁRIOS ESTADOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO

1. Situação em que se investigam delitos de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e evasão de divisas praticados por integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em vários Estados da Federação, entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia.

O tráfico internacional de entorpecentes está sendo apurado em Vara Federal de Jaú/SP, enquanto que a investigação da evasão de divisas e lavagem de dinheiro foi direcionada para Vara Federal especializada na Capital paulista. Com a superveniência de pedido de sequestro de bens de alguns dos investigados, o Juízo da 10ª Vara especializada da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para a Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que as empresas supostamente utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná e os imóveis sob os quais se pretendia fosse feita a constrição encontram-se localizados no Estado de Santa Catarina, local em que dois dos investigados residiam.

2. Diante do fato de que a organização criminosa possui ramificações em vários Estados, de que as empresas que, em tese, são utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina quanto no Paraná e de que as contas correntes utilizadas para a movimentação financeira ilícita seriam mantidas em instituições sediadas em diversas cidades do país, mostra-se inviável fixar a competência para o julgamento do Inquérito Policial e das Medidas cautelares a ele conexas com base nos critérios do art. 78, II, "a" (local da infração de pena mais grave) e "b" (local onde ocorreu o maior número de infrações), do CPP.

3. A competência fixada com base no domicílio ou residência do réu constitui regra subsidiária no Processo Penal.

4. Exsurge, assim, como melhor regra para a definição da competência, no caso concreto, a prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências e o simples sequestro de bens pode ser promovido por meio de precatória, sem prejuízo para o bom andamento da coleta de novas provas.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo" (CC 141.772/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que *"a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova"*.

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Na hipótese em apreço, sintetiza-se das decisões que deferiu a interceptação e que as prorrogou que:

"Ainda, segundo o relatório de inteligência policial o investigado WELLINGTON é o intermediário entre ADILSON, fornecedor da droga, e WALTENCIR, financiador da aquisição de cocaína, tendo este pernoitado na residência de WELLINGTON no dia 18.08.2010.

Destaca o relatório p-ücial que WALTENCIR assume a postura de empresário, circunstância que o auxilia na lavagem do dinheiro lucro da atividade ilícita.

(...)

Com efeito, os investigados estão suficientemente identificados e há fortes indícios de autoria/participação destes nos ilícitos penais noticiados.

O fato é repugnante s de conseqüências desastrosas, cuja ação tem trazido (...)

Observo que a medida pleiteada pela Autoridade Policial é o único meio de se levantar informações para embasar uma operação policial com a finalidade de coibir a prática ilícita e ao mesmo tempo prender os possíveis criminosos, já que os terminais telefônicos acima mencionados vêm sendo utilizados pelos investigados para os contatos pertinentes à prática delitiva" (e-STJ, fl. 60).

"A medida pleiteada é o único meio de se levantar informações para embasar uma operação policial com a finalidade de coibir a prática ilícita e ao mesmo tempo prender os possíveis criminosos, já que o terminal telefônico acima mencionado continua sendo utilizado pelos infratores para os contatos pertinentes à prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, do exame das informações anexadas ao pedido de prorrogação, é indene de dúvida que os fatos sob investigação são extremamente complexos, envolvendo grande número de pessoas, sendo imprescindível que a interceptação telefônica perdure pelo tempo necessário à completa elucidação das condutas criminosas, como forma de acautelar o interesse da coletividade" (e-STJ, fl. 115).

O Tribunal de origem, quanto à questão, assim consignou (e-STJ, fl. 334):

"Ao contrário do que se pretende fazer crer, tanto a decisão que deferiu o pedido de interceptação e afastamento dos sigilos de dados telefônicos (folhas 37 a 44) quanto aquela que autorizou a respectiva prorrogação (folhas 97 a 99) encontram-se suficientemente fundamentadas. De fato, o magistrado de 1º grau foi claro ao demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos gizados no artigo 2º da Lei n. 9.296/96, limitando-se os impetrantes à genérica alegação que não haveria indícios suficientes de autoria.

Através de singela leitura das decisões em comento, constata-se a individualização de cada conduta supostamente praticada por aqueles que seriam atingidos pela medida cautelar, cujo resultado, inclusive, foi suficiente ao convencimento do *parquet* para a deflagração da pretensão punitiva estatal.

Saliente-se, por oportuno, que o pedido de interceptação telefônica encontrou sustentáculo nos elementos concretos extraídos do relatório de inteligência da Polícia Federal (folhas 26 a 36), não havendo que se falar em simples existência de supostas denúncias anônimas infundadas".

Nesse aspecto, não se visualiza, na presente hipótese, constrangimento ilegal, porquanto indicada a indispensabilidade da prova, a identificação dos investigados e os fatos típicos objeto da apuração, de modo que a interceptação telefônica e a sua prorrogação foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas.

Confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA AUTORIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO 24 DA SÚMULA VINCULANTE. APURAÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS ALÉM DO DELITO FISCAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

(...)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do teor da única decisão judicial anexada aos autos, verifica-se que a magistrada que permitiu a quebra do sigilo telefônico motivou, adequada e suficientemente, com base na manifestação ministerial, a existência de indícios contra os investigados, bem como a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
3. Ainda que o Juízo tenha se reportado ao parecer ministerial, o certo é que existindo motivos para o deferimento da medida, como ocorreu na espécie, não há impedimento à adoção dos fundamentos empregados em outros documentos ou manifestações existentes no processo. Precedentes.
4. Recurso desprovido" (RHC 37.850/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. FORNECIMENTO DE SENHAS À AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando a quebra do sigilo telefônico não se dá pela mera notícia anônima, mas, sim, em razão de diligências prévias, dentro de investigação desenvolvida, afasta-se a alegação de nulidade.
2. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico e as decisões de prorrogação deram-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, inclusive quando determinado seu prosseguimento, com amparo na Lei n. 9.296/96.
3. Não há falar-se em ilegalidade no fornecimento de senhas à Autoridade Policial, uma vez que concedidas por tempo determinado, permitindo que apenas policiais expressamente identificados na decisão tivessem acesso aos dados relativos aos investigados e seus interlocutores, justamente com o propósito de se evitar eventuais abusos.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido" (RHC 57.733/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/5/2016)

No mais, segundo informações processuais disponíveis no sítio eletrônico desta Corte Superior, transitou em julgado o *decisum* proferido no autos do AREsp 358.701/ES, oriunda da ação penal no qual condenado o ora paciente à pena de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e 1760 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, de modo que padece de prejudicialidade o pedido de revogação da prisão cautelar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0254242-4

HC 222.707 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110026141 24100293828 24100325331 24110085552

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ONOFRE CAMILO DUQUE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WALTENCIR DE ALMEIDA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON AZEREDO
CORRÉU	: ADILSON SULTI
CORRÉU	: ELIEOENAI PEREIRA SANDOVAL
CORRÉU	: MARCIO SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: FABRÍCIO JACOB DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.